

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 017.223/2012-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo / Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Francisco Cardoso Filho (CPF: 495.913.398-87); Luís Antônio Paulino (CPF: 857.096.468-49); Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34); Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP); Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Materiais Elétricos de Guarulhos, Arujá, Mairiporã e Sta. Isabel/SP (CNPJ: 49.088.842/0001-36); Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20)

Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 10 e 11); Antonio Rosella, OAB/SP 33.792 e outros (peça 25)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. SOLIDARIEDADE DA ENTIDADE CONVENIENTE E DO SEU GESTOR. ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA ENTIDADE CONVENIENTE INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES APURADAS. REVELIA DO GESTOR DO SINDICATO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA PARA O SINDICATO E O GESTOR DA ÉPOCA. CONTAS IRREGULARES DE OUTROS RESPONSÁVEIS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Estado de São Paulo-Secex/SP, a qual obteve a concordância do Diretor e do Secretário da Unidade Técnica (peças 42, 43 e 44):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio SERT/SINE 63/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (STIMMEG), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades

inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP- 99), contemplando, inclusive, a disponibilização de cursos destinados à qualificação profissional de trabalhadores.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio SERT/SINE 63/99 (peça 1, p. 201-204 e peça 2, p. 4-8), entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o aludido Sindicato, no valor de R\$ 184.672,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses contados da assinatura do termo, ocorrida em 15/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização dos cursos de assistente administrativo, informática básica, qualidade no atendimento em vendas, telefonia básica e telemarketing para 1.160 treinandos (cláusula primeira). Em 22/12/1999, foi celebrado o 1º termo aditivo, alterando a quantidade de treinandos para 1.450 e o valor do convênio para R\$ 230.840,00 (peça 2, p. 38- 40).

4. Os recursos federais foram repassados pela SERT/SP ao STIMMEG por meio dos cheques 1285, 1660 e 1659, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 5/10/1999, 5/1/2000 e 5/1/2000, nos valores de R\$ 73.868,80; R\$ 110.803,20 e R\$ 46.168,00, respectivamente (peça 2, p. 24, 29 e 59).

5. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria - SERT 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 04/99. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Convênio SERT/SINE 63/99 e apresentou, em 26/1/2007, o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 62-92), tendo apontado as seguintes irregularidades contra os responsáveis abaixo relacionados e apurado débito correspondente ao valor total pago à empresa contratada (R\$ 230.840,00), sob responsabilidade de:

- a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos - STIMMEG;
- b) Francisco Cardoso Filho (ex-Presidente da entidade executora);
- c) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP);
- d) Walter Barelli (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo);
- e) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP); e
- f) Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE).

7. A tomada de contas especial foi encaminhada à Controladoria-Geral da União (CGU) que, por meio do Relatório de Auditoria 257480/2012 (peça 3, p. 103-109) concluiu no mesmo sentido da CTCE.

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 6), tendo sido encaminhada, em resposta, a documentação que compõe as peças 8 e 9.

9. Por ocasião da citação dos responsáveis (peça 13), propôs-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, tendo em vista que: a) conforme a

Decisão Normativa - TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; b) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao despacho do diretor (peça 14), foi promovida a citação dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Francisco Cardoso Filho e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos mediante os Ofícios 1.027, 1.029, 1.026 e 1.025 (peças 16, 15, 18 e 17, respectivamente), datados de 16/5/2013.

11. Apesar de o Sr. Francisco Cardoso Filho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 21, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa do Sindicato

12. Ciente do Ofício citatório (peça 22), o representante legal do Sindicato, por meio de procurador regularmente constituído (peça 25), requereu prazo adicional de 30 dias para apresentação das alegações de defesa, sendo concedido por despacho do diretor desta unidade técnica (peça 28). Posteriormente, o Sindicato solicitou dilação de prazo (peça 34), alegando que a atual administração da Entidade estaria encontrando dificuldades para reunir os documentos necessários a atender ao chamamento processual. Submetido o pleito à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator (peça 36), deferiu-se o solicitado. Ciente do decidido (peça 38), o Sindicato apresentou tempestivamente sua defesa (peça 39).

13. Inicialmente, cumpre recordar que o Sindicato foi citado em decorrência da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 63/1999, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 26/1/2007, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas “c” e “s”, do Convênio SERT/SINE 63/99.

14. A defesa apresentada pelo responsável legal da entidade, adiante sumariada e analisada, encontra-se estruturada em preliminares, constituída por 5 argumentos (peça 39, p. 2-10), e mérito (peça 39, p. 11-20).

Preliminar I: da aprovação das contas do convênio 4/1999 (peça 3, p. 2-4)

15. Alega o Sindicato que as contas da SERT/SP, relativas ao convênio 4/1999, foram aprovadas, diante da boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme Análise Técnico-financeira da Execução Parcial e Parecer do Ordenador de Despesa (peça 39, p. 23-25).

16. Com fundamento nessa decisão administrativa, que, segundo sustenta, nunca foi revogada, e, portanto, permaneceria válida, não seria possível reanalisar o convênio 4/1999, firmado entre a SERT/SP e o MTE, visto que o tempo decorrido da publicação desse ato administrativo, mais de 13 anos, torná-lo-ia imutável, a teor do que preceitua o art. 54 da Lei 9.784/1999, *verbis*: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os

destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

17. Portanto, tendo em vista que a discussão a respeito do Convênio 4/1999, firmado entre a SERT/SP e o MTE, já teria formado coisa julgada administrativa, não se poderia responsabilizar terceiros - no caso o Sindicato -, mormente por que, conclui, um dos efeitos daquele ato já teria sido consumado pelo tempo, qual seja, o de desonerar aqueles que com a Administração Pública celebraram convênio da guarda dos documentos.

18. Neste sentido, afirma que, nos termos do art. 30 da IN - STN 1/1997, deve ser observado o prazo de 5 anos, a contar da aprovação das contas, para a guarda de documentos:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

19. Entende que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição quinquenal de que trata a Lei de Improbidade Administrativa e a Lei 9.784/1999, que cuida do processo administrativo, seria o prazo final de vigência do convênio, isto é, 15/9/2000. Nesse sentido, cita decisão do STF (MS 27125 MC/SP, Min. Cezar Peluso). Portanto, conclui que não se justifica a continuidade do presente processo, sendo imperioso excluir as imputações feitas ao Sindicato, em decorrência do convênio 4/1999, firmado entre MTE e SERT/SP, tendo em vista a impossibilidade da Administração Federal revogar seus atos já aperfeiçoados pelo tempo.

Análise

20. O parecer apresentado pelo Sindicato (peça 39, p. 24-25) diz respeito à aprovação parcial das contas prestadas pela SERT/SP ao MTE, relativas ao convênio 4/1999. Além de parcial, aquela aprovação não repercute na presente TCE, porquanto tratar-se de convênios distintos. Aqui, discute-se a gestão dos recursos repassados pela SERT/SP ao Sindicato por meio do convênio 63/1999; lá, a gestão dos recursos transferidos pelo MTB à SERT/SP por meio do convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99. Logo, a aprovação ou reprovação daquelas contas não se aplica automaticamente às presentes, haja vista tratar-se de partes e objetos distintos. Por consequência, ainda que a citada decisão administrativa fosse irrevogável, não teria o condão de escudar as contas que aqui se examina.

21. O art. 30 da IN - STN 1/1997, acima transcrito (item 18), determina o prazo de cinco anos para a guarda de toda e qualquer documentação que trate de aplicação de recursos de convênios e congêneres, porém, fixa a contagem desse prazo a partir da aprovação da devida prestação de contas, o que ainda não ocorreu no presente caso. Assim, em que pese o lapso decorrido, como não houve, até o momento, a apreciação das contas dos responsáveis, permanece a obrigação da Entidade de conservar os documentos relativos ao convênio.

22. Em relação ao contido no art. 54 da Lei nº 9.784/99, invocado para sustentar a aplicabilidade do prazo decadencial de 5 anos no âmbito do TCU, cito trecho do Voto proferido pelo Exmo. Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça (Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário):

Não sendo órgão que exerça função administrativa, ou mesmo jurisdição de cunho administrativo, exceto sobre os assuntos internos, o Tribunal de Contas não está compelido a observar os ditames da Lei nº 9.784/99, que aliás determina uma processualística amplamente divergente daquela já regulada pela Lei nº 8.443/92, aplicável aos julgamentos em matéria de controle externo.

23. Assim, mister rejeitar a preliminar invocada.

Preliminar II: da citação do Sindicato na Tomada de Contas Especial (peça 39, p. 5-6)

24. Sustenta que a primeira citação do Sindicato foi encaminhada por via postal em 26/1/2007, sendo recebida em 1º/2/2007, mais de cinco anos após a vigência do convênio ter expirado, ou seja, tempo muito superior ao prazo de obrigatoriedade da iniciativa privada arquivar seus documentos contábeis.

25. Na ocasião da citação, foi concedido apenas 15 (quinze) dias de prazo para elaboração de justificativas e entrega de documentos, enquanto a Comissão teria analisado os documentos por alguns anos. Assim, advoga a existência de desequilíbrio na relação, com afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

26. Em razão das dificuldades experimentadas pelo Sindicato para o levantamento de documentos/informações e, principalmente do tempo decorrido, considera materialmente impossível a apreciação das contas em alguns aspectos, impossibilitando o exercício de defesa em sua plenitude. Nessas circunstâncias, entende que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis. Assim, requer, com suporte nos arts. 221 e 212 do Regimento Interno deste TCU, que as presentes contas sejam declaradas ilíquidáveis, como já decidiu este TCU, em outras oportunidades (v.g. Acórdão 2.410/2006-TCU-1ª Câmara).

Análise

27. Em 16/11/2006, a presidente da CTCE, por meio do Ofício CTCE 235/2006 (peça 2, p. 60), solicitou ao Sindicato diversos documentos. Embora o expediente tenha sido recebido (peça 2, p. 61), a Entidade permaneceu silente como se verifica do relato da própria CTCE (peça 2, p. 63):

6. A notificação da entidade EXECUTORA para que também apresentasse os documentos comprobatórios da execução do Convênio N. SERT/SINE nº 063/99 (fls. 44/Vol. I e 418/Vol. II) teve por escopo assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios insertos na Carta Magna também aplicáveis aos processos administrativos em geral, contudo, a entidade não se manifestou até esta data.

28. Posteriormente, em 26/1/2007, nova citação foi endereçada ao Sindicato (peça 2, p. 105-108), identificando-se o objeto, as irregularidades, o débito, os responsáveis solidários, enfim, todos os elementos necessários para subsidiar a sua manifestação. Contudo, novamente, o Sindicato, mesmo ciente da comunicação (peça 2, p. 132), ficou-se inerte, como se verifica da informação da CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 18-20), elaborado em 29/11/2010.

29. Assim, ante a inação da Entidade, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa e inobservância do contraditório. A própria instituição optou por não se manifestar quando lhe foi concedida oportunidade para tal.

30. No que tange ao trancamento das contas, o interregno de aproximadamente 7 anos entre a assinatura do convênio SERT/SINE 63/99 (15/9/1999), e a notificação do Sindicato (21/11/2006 - peça 2, p. 61) não é suficiente para julgar ilíquidáveis as contas. Ademais, não se figura nos autos caso fortuito ou força maior, requisito necessário para que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, conforme artigos 20 e 21 da Lei nº 8.443/92.

31. Assim, não se deve acolher a preliminar suscitada.

Preliminar III: da prescrição (peça 39, p. 6-9)

32. Citando Pontes de Miranda e Caio Mário da Silva Pereira, afirma que se deva aplicar ao caso o instituto da prescrição. A seu juízo, o argumento em favor da imprescritibilidade do ressarcimento dos danos decorrentes de ato de improbidade administrativa, qual seja, a proteção ao erário e, em consequência, ao interesse público, não pode prosperar, uma vez que os prazos

prescricionais estariam a serviço da paz social e da segurança jurídica. Esse entendimento seria defendido pelos Tribunais de Contas Estaduais, como é o caso do TCE/MG (Recurso Ordinário, processo 603.450/1996. peça 39, p. 27-62), bem como pelo STF (REsp 406.545-SP. Min. Luiz Fux) e STJ (TJRS, AgR 70007099583, rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. 16/9/2003, v.u.).

33. Assim, defende que, embora o Sindicato não tenha praticado ou concorrido para o cometimento de qualquer ato de improbidade, o termo inicial para o reconhecimento da prescrição quinquenal, de que trata o artigo 23 da Lei de Improbidade, seria o prazo final de vigência do convênio, qual seja 15/12/2000, lapso alcançado anteriormente à citação da entidade sindical. Portanto, entende que, em relação ao Sindicato, não se justificaria a continuidade da Tomada de Contas Especial, vez que eventual ação civil não poderia prosperar em decorrência da clara caracterização da prescrição.

Análise

34. Quanto à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste à defesa. O art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

35. Com efeito, ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as mencionadas ações de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26210-9/DF.

36. No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula - TCU 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

37. Assim, a alegação não deve prosperar.

Preliminar IV: dos vícios formais da Portaria que constituiu a Comissão de Tomada de Contas (peça 39, p. 9-10)

38. Alega existir vícios formais na portaria que constituiu a comissão de tomada de contas especial (peça 1, p. 4), quais sejam: ausência da qualificação funcional dos membros da comissão; não discriminação das funções que os membros da comissão exerciam no MTE e dos conhecimentos que possuíam acerca do PEQ-99. Tais irregularidades, conclui, acarretariam a nulidade absoluta de todo o procedimento, eis que eivado de vício em sua origem.

Análise

39. É certo que a autoridade competente deve se cercar de cautelas, designando, como exemplo, servidores que reúnam as capacitações de acordo com a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos. Contudo, não se deve olvidar que a avaliação sobre quais servidores do órgão atendem às qualificações requeridas é um juízo de valor da própria autoridade. Assim, trata-se de um ato discricionário e, uma vez considerando-se atendidos os princípios da legalidade e da moralidade, não se faz necessária a demonstração formal da qualificação técnica de cada membro nomeado para a Comissão, visto já estar presumida no ato praticado pelo administrador. A par disso, não há nos autos qualquer indício de que a Comissão tenha sido composta de “servidores comuns” e sem capacidade técnica para conduzir os trabalhos a bom termo.

40. De qualquer modo, insta destacar que, vencida a fase interna da Tomada de Contas Especial e encontrando-se o processo autuado neste TCU, ao responsável é dada nova oportunidade de apresentar sua defesa e eventualmente provar que as conclusões da Comissão são improcedentes.

41. Dessa forma, opino pelo não conhecimento da alegação.

Preliminar V: do devido processo legal (peça 39, p. 10)

42. Assevera que não foram obedecidos, nestes autos, os princípios da oficialidade, da busca da verdade real e do devido processo legal, o que provocaria a nulidade de todo o procedimento.

43. Aduz que, nos processos de Tomadas de Contas Especial, o ônus da prova seria de quem os promove e que esses devem seguir as regras estatuidas no Código de Processo Civil. Dentre os meios de provas, o primeiro exigido pelo CPC é o depoimento pessoal. Contudo, nenhum dos envolvidos foi notificado a prestar, pessoalmente, os seus esclarecimentos, tendo a comissão se limitado a colher documentação de forma desordenada. Logo, entende que a comissão não conduziu o feito conforme as normas aplicáveis ao processo administrativo, nem observou os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

Análise

44. Sobre as provas que, segundo assevera, teriam sido colhidas aleatória e desordenadamente, pelo que consta dos autos, a Comissão de TCE trabalhou com elementos que apontavam para indícios da ocorrência de irregularidades que chegaram ao MTE mediante fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno, que culminou na expedição da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15), e investigações do próprio órgão, todos obtidos de forma regular, não procedendo, portanto, a afirmação de que não teriam validade para o processo. Além disso, conveniente lembrar que contra as provas apresentadas bastaria ao responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

45. Quanto ao ônus da prova, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

46. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

47. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

48. Quanto aos meios de provas, particularmente no que concerne ao colhimento de depoimentos pessoais dos eventuais envolvidos, cumpre ressaltar que a Lei 8.443/1992 estabelece o rito próprio dos processos no TCU, aplicando-se o CPC apenas subsidiariamente nos casos em que a referida lei for omissa. Além disso, mostra-se conveniente registrar que nem todas as provas prevista no CPC são aplicáveis ao processo de contas, a exemplo de acareações de testemunhas.

49. Ante o exposto, não se vislumbra violação aos princípios do devido processo legal, da oficialidade e da busca da verdade real, como ventilado pelo defendente, devendo ser consideradas improcedentes as alegações de defesa do Sindicato que apontam nesse sentido.

Mérito (peça 39, p. 11-20)

50. No mérito, afirma que os recursos repassados ao Sindicato foram empregados no objeto do convênio e que as supostas pendências/irregularidades apontadas são meramente formais, não prejudicando a consecução do objeto e a integral execução das metas e etapas propostas, não devendo ser, portanto, motivo para a responsabilização do conveniente (Sindicato) ou do concedente.

51. Prossegue asseverando que, durante a execução do Convênio, não foi apontada nenhuma irregularidade pela Delegacia Regional do Trabalho, a quem o próprio Convênio firmado com a União,

atribuía função fiscalizadora, nem foi informada qualquer falha na execução, diretamente ao Governo do Estado ou que esteja em qualquer relatório das diversas fiscalizações realizadas na época.

52. Destaca que o Convênio foi assinado no final de 1999, há mais de treze anos dos primeiros trabalhos, dificultando, portanto, a formação de provas e a reunião de documentos comprobatórios da execução financeira plena e regular do objeto conveniado. Malgrado tal obstáculo, afirma que o Sindicato envidou todos os esforços para localizar os elementos comprobatórios dos gastos realizados, os quais estariam em absoluta consonância com a atividade desempenhada na época.

53. Ressalta que este TCU, em julgamento recente, concluiu que o PNQ/Planfor foi implementado em nível nacional com diversas fragilidades, falta de acompanhamento e de orientações adequadas (Acórdão 1.448/2009-TCU-Plenário). Assim, pleiteia que essas falhas, também verificadas em São Paulo, sejam consideradas no julgamento dos presentes autos como atenuantes, vez que o MTE se omitiu em dar o suporte necessário à execução do convênio, tanto no acompanhamento quanto na fiscalização.

Análise

54. Vencidas as preliminares invocadas e antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

"10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): 'Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual'.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010".

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

55. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio SERT/SINE 63/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse convênio. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do seu objeto e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio SERT/SINE 63/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

56. Inicialmente, vale ressaltar que os seguintes documentos, relacionados à execução física do objeto conveniado, estão presentes nestes autos: a) relatório técnico das metas atingidas (peça 8, p. 7-9; 33; 46; 68; 87-88; 136-138; 142; 155; 162; 166); b) diários de classe (peça 8, p. 10-32; 34-45; 47-67; 69-86; 89-134; 139-141; 143-154; 156-161; 163-165; 167-172); c) relação de pagamentos (peça 8, p. 181-187); d) relação de bens (peça 8, p. 188); e) execução da receita e da despesa (peça 8, p. 189); f) execução físico-financeira (peça 8, p. 190); g) conciliação bancária (peça 8, p. 191); h) demonstrativo de rendimentos (peça 8, p. 195); i) declaração de guarda e conservação de documentos contábeis (peça 8, p. 198); j) extratos bancários (peça 8, p. 192-194); k) planilha da receita e da despesa (peça 8, p. 197). Sobre os mesmos, teço as considerações a seguir.

57. No tocante aos diários de classe e relatório técnico das metas atingidas, registre-se que a CTCE destacou que a ausência das fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes contábeis impossibilitou a confirmação da efetiva participação dos mesmos nas ações de qualificação profissional (peça 8, p. 73, item 56):

Embora a Executora tenha atendido formalmente a exigência da cláusula 6ª do Convênio e item V do Plano de trabalho, apresentando os relatórios de instalação de cursos e de cumprimento de metas (diários de classe), os mesmos, por estarem desacompanhados dos comprovantes contábeis e das fichas de inscrição de alunos, não têm o condão de comprovar satisfatoriamente a realização das ações de qualificação contratadas e pagas. Soma-se a isso o fato de, nos autos, também não constar qualificação técnica dos instrutores nem indicação específica das instalações e equipamentos disponíveis.

58. O exame dos elementos constantes da peça 8 revela algumas inconsistências. Os diários de classe e relatórios técnicos das metas atingidas, analisados pela CTCE, sinalizam a participação de treinandos nos cursos contratados. Todavia, não há nos autos documentos que comprovem o pagamento de instrutores pelos serviços prestados, tais como contratos, recibos de pagamentos, guias de recolhimento de impostos e/ou encargos sociais; a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, por conseguinte, não se sabe se os espaços foram cedidos, alugados ou se são próprios; a inscrição dos alunos (ficha de inscrição); a entrega aos mesmos de vale transporte, vale alimentação ou dos certificados de conclusão dos cursos. Assim, à míngua de documentos, não é possível, mesmo observando os parâmetros norteadores fixados por este TCU, afirmar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo convênio, tendo em vista as incertezas que pairam sobre a contratação de instrutores, os locais de realização dos cursos e até sobre os treinandos.

59. Outros documentos poderiam auxiliar na convicção de que houve o efetivo cumprimento do objeto acordado, tais como: relação detalhada dos alunos matriculados, com endereço e telefone de cada um deles; planilhas de notas; guias de recolhimento do FGTS dos contratados; comprovantes de aquisição de vale transporte e de vale alimentação; comprovantes de contratação de seguros contra acidentes pessoais em benefício dos alunos; notas fiscais de aquisição de materiais. Contudo, nenhum documento comprobatório das despesas foi apresentado, comprometendo a comprovação da efetiva execução do objeto contratado

60. Ademais, os poucos documentos que constam do processo, apresentado como prestação de contas pela Entidade na época oportuna, não são hábeis a atestar o cumprimento do objeto, por que sinalizam a existência de impropriedades, como veremos nos parágrafos seguintes.

61. Na relação de pagamentos (peça 8, p. 181-187), figuram diversos beneficiários, identificados por seus CPFs. Contudo, em consulta ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil (peça 8, p. 201-212), verificou-se que alguns CPFs daquela relação ou pertencem a outra pessoa ou são incorretos (inexistentes), como se verifica no quadro abaixo:

Beneficiário	CPF	Informação
Cibele de Almeida Silva	946.150.128-70	CPF incorreto
Fernando José Trigo	048.721.388-92	CPF incorreto
Ricardo de Alcântara Bonfim	101.798.138-76	CPF incorreto
Walmir Vitorelli Fracari	124.546.211-95	CPF incorreto
Antônio Carlos da Silva Ferreira	070.952.798-08	CPF incorreto
Cleide Domingues de Souza	282.173.218-84	CPF incorreto
Edvaldo Silva	037.680.648-47	CPF incorreto
Luandra Cristina dos Santos	029.843.868-25	Pertence a outra pessoa
Antônio Carlos Perfeito	272.679.488-20	Pertence a outra pessoa
Carlos Aparecido dos Santos	115.670.208-92	Pertence a outra pessoa
Éder André Garcia	263.772.828-00	Pertence a outra pessoa
Joyce Maria de Oliveira	269.184.868-02	Pertence a outra pessoa

62. Os extratos bancários (peça 8, p. 192-194), como destacado na instrução constante da peça 13, revelam movimentações de recursos por meio de saques avulsos Segundo a auditora, ocorreram:

(...) diversos saques avulsos, sem que seja possível a identificação do beneficiário, procedimento em desacordo com o previsto no art. 20 da IN-STN 1/1997, o qual prevê que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes, pois impedem o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

63. Dessa forma, à vista dos elementos constantes deste processo, constata-se não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre os elementos apresentados pela conveniente e a execução do objeto convenial.

64. Quanto à ocorrência de falhas estruturais do Planfor, insta ressaltar que, de fato, este TCU já as identificou em outras oportunidades (Decisão 354/2001-TCU-Plenário), destacando, em especial, a complexidade da sua execução e precariedade dos mecanismos de controle. Entretanto, isso não constitui razão bastante para justificar as irregularidades aqui apontadas. Nestes autos, o que está sendo apurado não são apenas falhas estruturais que dificultaram a aplicação do Planfor, mas irregularidades que sinalizam a inexecução das ações que foram estipuladas em convênio firmado entre o Estado de São Paulo e a entidade executora.

65. Desse modo, opino pela rejeição da defesa apresentada.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

66. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 19 e 20, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 23 e 24, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

67. De recordar que os responsáveis foram citados em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 63/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea “b”, bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores.

Síntese dos argumentos apresentados

68. Inicialmente, a defesa afirma que o Sr. Walter Barelli esteve à frente da SERT/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição dos fatos tratados nestes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

69. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp;

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

70. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-TCU-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

71. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende

comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

72. Vale assinalar que a SERT/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 140-155), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI, do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 14-16).

73. No tocante à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

74. Inicialmente, vale destacar, à semelhança da análise das alegações de defesa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (STIMMEG), que a citação dos responsáveis foi motivada pela inexecução do Convênio 63/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que comporiam o objeto desse ajuste (itens 48-49). Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-TCU-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa do Sindicato (itens 54-55).

75. No tocante à prescrição, reporto-me à análise procedida nos parágrafos antecedentes (itens 32 a 37), para afastar a alegação.

76. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 10), que não corrobora a alegação do responsável:

A CTCE recebeu o Relatório do Projeto Especial da UNIEMP relativo à supervisão realizada nas entidades executoras, em diversas fases da realização das ações de qualificação contratadas e conveniadas. Ocorre que a área técnica da SERT não apresentou Parecer Técnico conclusivo a respeito da execução ou não do Convênio com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GUARULHOS, ARUJÁ, MAIRIPORÃ E SANTA ISABEL. Além disso, a entidade em referência não está relacionada na lista de executoras visitadas pela UNIEMP. Assim sendo, sem a manifestação técnica sobre a execução física do objeto pactuado e sobre a consecução do objetivo previsto no instrumento do convênio, esta CTCE considerou que não houve a *vistoria in loco* das ações conveniadas. E, em razão da ausência de exposição de considerações e/ou fatos circunstanciados, de forma a dar suporte ao percentual executado/aprovado e informar a CTCE, sucintamente, as metas executadas e as metas não executadas, não foi possível concluir pela aprovação das contas da conveniente.

77. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

78. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 63/99, de responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, está mais relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa do Sindicato, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desses responsáveis.

79. Acerca da autorização indevida para liberação das parcelas do convênio, em desatenção ao disposto no parágrafo único da cláusula sexta do convênio (peça 2, p. 4), que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores, os responsáveis não se manifestaram. Sobre a ocorrência cabem algumas observações.

80. O termo de convênio, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único, da citada cláusula, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores (peça 2, p. 4). O cronograma de desembolso (peça 1, p. 182) estabelecia que os recursos seriam repassados em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 73.868,80, a segunda e a terceira, no valor de R\$ 55.401,60, cada uma. Por sua vez, o Plano de Trabalho (peça 1, p. 150) fixava os momentos de transferências dos recursos:

- i) Primeira parcela, quando da efetiva instalação dos cursos;
- ii) Segunda parcela, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas, e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional;
- iii) Terceira parcela, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe;

81. A liberação da primeira parcela, ocorrida em 5/10/1999 (peça 2, p. 24), exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que de fato ocorreu, como atesta a informação 51/99 (peça 2, p. 13), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento dos Relatórios de Instalação de Cursos (peça 2, p. 14-22) e solicita o repasse referente a essa parcela. Desse modo, entendendo que, no tocante à primeira parcela, não se pode imputar responsabilidade aos citados, vez que as disposições acordadas para sua liberação foram observadas.

82. No que atine às segunda e terceira parcelas, cabem algumas considerações adicionais.

83. Nos casos de transferências de recursos em até duas parcelas, o procedimento adotado é o previsto no art. 21, § 3º da IN-STN 1/97, estabelecendo que a apresentação da prestação de contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas. Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, como preceitua o art. 21, § 2º, da citada norma.

84. Nos termos do item VI do Plano de Trabalho (peça 1, p. 151), a execução do objeto deveria ocorrer entre 15/9/1999, data de assinatura do ajuste, e 15/1/2000, data de apresentação da prestação de contas final, isto é, no período de 4 meses. Conforme os diários de classe apresentados (peça 8, p. 10-178), os cursos foram realizados entre os dias 13/10 e 30/12/1999, sendo que a primeira parcela foi transferida em 5/10/1999, quando da instalação dos cursos, como noticiado no item 81. Assim, restaram três meses para a realização dos repasses relativos às duas parcelas faltantes.

85. Ocorre que as parcelas remanescentes foram repassadas ao Sindicato em 5/1/2010, sem a apresentação das contas referentes à primeira parcela. Tal fato pode ser confirmado na informação 371/99 (peça 2, p. 27), que não menciona expressamente os documentos apresentados para a liberação dos recursos, limitando-se a citar dispositivos do convênio e do plano de trabalho.

86. De ressaltar que a prestação de contas final foi entregue em 6/1/2010 (peça 8, p. 6), um dia após a liberação dos recursos.

87. Acerca dessa impropriedade, entendo que não restou caracterizada que a descentralização dessas parcelas, feita à revelia das disposições conveniais, foi determinante para a ocorrência do débito. Como examinado na instrução constante da peça 13, o débito apurado nestes autos diz respeito à não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do convênio SERT/SINE 63/99. Portanto, tratando-se de convênio e não de contrato, que, via de regra, obsta o pagamento antecipado de despesas, o ato de autorizar a liberação das parcelas, sem observância das cláusulas dispostas no instrumento, caracterizaria infração à norma legal, sujeitando os responsáveis à aplicação da multa prevista no 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

88. Todavia, a responsabilidade pela liberação dessas parcelas deveria recair sobre o Sr. João Barizon Sobrinho, que autorizou o ato (peça 2, p. 27), e não sobre os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli. Para tanto, seria necessário ouvir o responsável, em audiência, para apresentar razões de justificativas, sob pena de aplicação de multa. Ocorre que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu no dia 6/10/2005, conforme certidão de óbito (peça 40), e, dado o caráter personalíssimo da reprimenda, a mesma não pode ser aplicada a seus sucessores.

89. Portanto, a ocorrência relatada ensejaria a irregularidade das contas do Sr. Barizon, com aplicação de multa. Contudo, entendo não ser recomendável, neste avançado momento processual, em observância aos princípios da proporcionalidade e da economia processual, promover a audiência dos sucessores do responsável para o fim único de julgar irregular as contas do então Coordenador Adjunto do SINE/SP, haja vista que a pena de multa não lhes pode ser impingida. Destarte, propõe-se o arquivamento das contas do responsável, sem julgamento do mérito.

90. Assim, somos de parecer que a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli, titular da SERT/SP à época dos fatos, e Luís Antônio Paulino, Coordenador Adjunto do SINE/SP à época dos fatos, está mais relacionada às demais ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida na análise das alegações de defesa do Sindicato, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa dos responsáveis, julgando-se regulares com ressalva as suas contas.

91. Por derradeiro, destaco, que, no final das suas defesas, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. Esclareço que a exposição desses motivos encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas pela auditora nos itens 9 a 13 da instrução anterior (peça 13, p. 2-3).

CONCLUSÃO

92. Em face da análise promovida no item 9, propõe-se excluir a SERT/SP e o Srs. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

93. Em face da análise promovida nos itens 88 e 89, propões arquivar as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, em julgamento do mérito.

94. Em face da análise promovida nos itens 66 a 90, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antonio Paulino, e, em consequência, julgar regulares com ressalva suas contas, dando-se quitação aos responsáveis.

95. Diante da revelia do Sr Francisco Cardoso Filho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

96. Em face da análise promovida nos itens 12 a 65, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (STIMMEG), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao Sindicato. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, aplicando-se, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

97. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa pelo Tribunal (itens 42.1 e 42.2.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10/2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

98. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) arquivar, sem julgamento de mérito, as contas do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53 - falecido)

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, à época dos fatos, e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Coordenador Adjunto do SINE/SP à época dos fatos, dando-lhes quitação;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Cardoso Filho (CPF 495.913.398-87), condenando-o, em solidariedade, com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (CNPJ 49.088.842/0001-36), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINÁRIO (R\$)
5/10/1999	73.868,80
5/1/2000	110.803,20
5/1/2000	46.168,00

Valor atualizado até 8/11/2013: R\$ 1.376.683,62 (peça 41)

- e) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos (CNPJ 49.088.842/0001-36), e ao Sr. Francisco Cardoso Filho (CPF 495.913.398-87), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;
- g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, do Ministério Público junto ao TCU, manifestou-se nos seguintes termos, *litteris* (peça 46):

“À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitada pela SECEX-SP na instrução que integra a peça 42, excetuando-se, porém, a medida sugerida no subitem 98-b (peça 42, p. 15), por entender que, nesse momento, a inclusão do Sr. João Barizon Sobrinho no rol de responsáveis da presente TCE não se faz necessária, haja vista que o responsável é comprovadamente falecido (peça 40) e responderia tão-somente por irregularidade passível de aplicação de multa.”

É o relatório